

TC 006.721/2012-5

Apenso: TC 016.637/2010-0

Tipo: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mangaratiba – RJ.

Recorrente: Carlo Busatto Júnior (CPF 582.763.517-00).

Advogados constituídos nos autos: Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258), João Alberto Romeiro (OAB/RJ 84.487) e Marina Garcial (OAB/RJ 196.128), com procuração a peça 104.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Citação. Audiência. Rejeição das alegações de defesa e razões de justificativa. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Embargos de Declaração. Conhecimento. Rejeição. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Instrução. Pronunciamento da unidade técnica. Novos elementos. Ausência de relação com o objeto dos autos. Caráter protelatório. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlo Busatto Júnior (peça 121) contra o Acórdão 2967/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 87), mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 2012/2017 – 2ª Câmara (peça 109).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, 210, **caput**, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do responsável Carlo Busatto Júnior, prefeito do Município de Mangaratiba/RJ à época dos fatos, e condená-lo, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., ao pagamento do débito indicado, correspondente aos juros de mora, calculado a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012 (montante original atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado a partir de 24/8/2001 até 27/3/2012, menos R\$ 164.430,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e trinta reais)), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;



Responsáveis Solidários	Valor do débito (R\$)
Carlo Busatto Júnior - CPF 582.763.517-00	208.826,10 data base: 28/3/2012
Luiz Antônio Trevisan Vedoin - CPF 594.563.531-68	
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. - CNPJ 03.737.267/0001-54	

9.3. aplicar aos responsáveis Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial no âmbito da “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde por meio do Convênio 88/2000 (peça 1, p. 39-46, TC 006.721/2012-5), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde. O valor total conveniado foi de R\$ 105.000,00, sendo o montante de R\$ 84.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 18/01/2001, e tendo sido exigida uma contrapartida no valor de R\$ 21.000,00.

2.1. O objeto do Convênio 88/2000 foi alvo de Inspeção Especial realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ na Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ (peça 7, do TC 016.637/2010-0), cujo objetivo foi verificar a regularidade de procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços.

2.2. Foram ainda alvo da referida inspeção os procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços 22/2001, 21/2001, 18/2002 e 02/2003, os quais utilizaram, respectivamente, recursos dos convênios 131/2001; 124/2001; 871/2001; 1166/2002; 1168/2002; 886/2002; 1949/2002, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, com o Município de Mangaratiba/RJ.

2.3. A documentação encaminhada pelo TCE foi autuada no TCU como Representação (TC 000.088/2008-5) e, posteriormente, apensada ao TC 008.354/2010-3, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada com base em relatório de fiscalização encaminhado pelo Denasus/CGU, no âmbito da Operação Sanguessuga, em razão de irregularidades na aquisição da UMS objeto do Convênio 124/2001.

2.4. Registra-se ainda, que, além do TC 006.721/2012-5 (resultante da conversão do TC 016.637/2010-0) ora em exame, tramitam no TCU outros processos de Representação e de Tomada de Contas Especial (TCE), envolvendo o responsável em tela, autuados no âmbito da Operação Sanguessuga relativos aos demais convênios celebrados pelo Município de Mangaratiba/RJ e o Ministério da Saúde para aquisição de ambulâncias, conforme quadro consolidado a seguir:

TC	TIPO	CONVÊNIO	SIAFI	LICITAÇÃO	Licitante Vencedora
016.638/2010-7	Representação	131/2001	417904	TP 21/2001	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
008.354/2010-3	TCE	124/2001	418627	TP 22/2001	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
016.635/2010-8	Representação	871/2001	430294	TP 18/2002	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
016.633/2010-5	Representação	1166/2002	455957	TP 02/2003	Klass Comércio e Representações Ltda.
016.640/2010-1	Representação	1168/2002	455958		
016.634/2010-1	Representação	886/2002	455959		
016.636/2010-4	Representação	1949/2002	456805		

2.5. Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, e após vistoria *in loco* realizada no âmbito da Auditoria CGU/Denasus 4918 (peça 1, p. 8-21, TC 016.637/2010-0), constatou-se a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais utilizados e o veículo adquirido por força do Convênio 88/2000.

2.6. Foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Sr. Carlo Busatto Júnior, então prefeito de Mangaratiba/RJ, da Santa Maria Comércio e Representação Ltda (peça 7) e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peça 8).

2.7. A citação do Sr. Carlo Busatto Júnior, então prefeito do Município de Mangaratiba, teve por fundamento a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante o Convênio 88/2000, e a UMS vistoriada pela equipe de fiscalização Denasus/CGU (Modelo Sprinter 312 Furgão Longo Diesel, Chassi 8AC6903311A551455), em razão das seguintes constatações:

- a) A Nota fiscal 194, emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. como sendo referente ao fornecimento do veículo objeto do convênio, não contém n°s de chassi, placa ou Renavam do veículo;
- b) Embora a mencionada nota fiscal seja datada de 25/5/2001, consta dos autos que o veículo apresentado a equipe de fiscalização somente foi adquirido pela Santa Maria em 3/8/2001, corroborando a tese da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade; e
- c) Inexistência na nota fiscal de atesto de recebimento do veículo pela prefeitura municipal. Tal irregularidade acarreta a conclusão de que a empresa acabou por receber recursos do Convênio 88/2000 sem haver nenhum documento que comprove ter de fato ocorrido o fornecimento dos bens;
- d) A referida nota fiscal não se encontra devidamente identificada com o número do convênio.

2.8. A citação da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e de seu Administrador de Fato, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, decorreu do fato de que a empresa recebeu a totalidade dos recursos federais repassados sem que tenha sido demonstrada a efetiva entrega do veículo discriminado na Nota fiscal 194, emitida pela empresa em 25/5/2001, à Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em virtude das evidências acima relatadas.

2.9. Além disso, os responsáveis foram alertados de que, ainda que lograssem êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do Convênio 88/2000 e o objeto da TP 02/2001, deveriam apresentar alegações de defesa quanto ao superfaturamento indicado a seguir, apurado na aquisição do veículo, utilizando-se de recursos recebidos por força desse convênio, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Mangaratiba. Os responsáveis foram esclarecidos de que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontrava-se disponível para consulta no portal do TCU:

I - Cálculo do superfaturamento do superfaturamento apontado (peça 1, p. 19)

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)
Valor Mercado Veículo	59.827,90	70.606,18	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	105.000,00	34.393,82
Valor Mercado Transformação	9.627,93				
Valor Mercado Equipamentos	1.150,36				
Total do débito					34.393,82
Prejuízo à União (80%)	27.515,05		Prejuízo à Conveniente (20%)		6.878,76

II - Identificação dos responsáveis e quantificação do débito referente ao superfaturamento

Responsáveis Solidários	CNPJ /CPF	Prejuízo à União (80%)	Data
Carlo Busatto Júnior Então prefeito do município de Mangaratiba/RJ	582.763.517-00	R\$ 27.515,05	24/8/2001 ¹
Luiz Antônio Trevisan Vedoin Administrador de Fato da empresa contratada	594.563.531-68		
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. Empresa contratada	03.737.267.0001-54		

¹ data do último pagamento efetuado

2.10. Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável Sr. Carlo Busatto Júnior, para apresentar razões de justificativa acerca das irregularidades mencionadas no Relatório precedente referentes à sua gestão no âmbito do Convênio ora em análise.

a) Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

b) Homologação e Adjudicação da Tomada de Preços 2/2001, em 19/3/2001, com indícios de simulação de procedimento licitatório com vista ao direcionamento da aquisição para a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., em razão das seguintes constatações:

b.1) o Edital da TP 02/2001, indica a marca do bem a ser adquirido;

b.2) ausência de publicação do resumo edital Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, prejudicando a publicidade do certame e a participação de um maior número de licitantes;

b.3) inexistência de exame prévio e aprovação pela assessoria jurídica da administração das minutas do edital da licitação e do contrato

b.4) ausência de comprovantes de retirada do edital;

b.5) ausência de assinatura do representante da empresa na ata de julgamento;

c) Irregularidade: Ausência de formalização de contrato, obrigatório nos casos de Tomada de Preços.

d) Irregularidade: Liquidação irregular da despesa, considerando o pagamento no valor de R\$ 52.500,00, em 18/6/2001, em data anterior, portanto, a da suposta entrega do veículo adquirido junto à empresa Santa Maria, considerando que o veículo entregue ao Município de Mangaratiba somente foi faturado junto à concessionária (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.) em 3/8/2001. Além disso, não consta da cópia da nota fiscal apresentada o atesto do agente recebedor.

2.11. Em resposta à citação e ao chamado em audiência, o Sr. Carlos Busatto Junior apresentou suas alegações de defesa (peça 21), as quais foram analisadas. Os responsáveis Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, bem como a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., após o decurso do prazo regimental não apresentaram defesa em resposta aos ofícios de citação, nem recolheram o débito imputado, permanecendo silentes.

2.12. Ante à improcedência dos argumentos apresentados pelo ex-prefeito e à revelia dos demais responsáveis, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 5218/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 37), no qual se consignou julgarem irregulares as contas do responsável Carlo Busatto Júnior com a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento da importância de R\$ 208.826,10 (duzentos e oito mil e oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos).

2.13. Referido valor é correspondente aos juros de mora incidentes sobre o montante principal, atualizado monetariamente, menos R\$ 164.430,00 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais), calculados a partir de 24/8/2001, data do fato gerador, até 27/3/2012, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. Foi aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, nos valores individuais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

2.14. Contra essa decisão, o Sr. Carlo Busatto Júnior opôs embargos de declaração (peça 48), os quais, no mérito, foram acolhidos no tocante à preliminar de nulidade (a pauta da respectiva sessão de julgamento foi publicada sem que constasse o nome dos novos advogados constituídos pelo embargante), o que resultou na insubsistência do Acórdão TCU 5218/2013 – 2ª Câmara, porquanto nula a notificação do responsável para a sessão em que foi proferido, mantidos inalterados os atos processuais anteriores à prolação do aludido *decisum*, e restituídos os autos ao relator *a quo* para as providências que entendesse cabíveis, nos termos dos arts. 171 e 175 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 7307/2013 – 2ª Câmara, peça 59).

2.15. Após as providências no sentido de regularização dos advogados constituídos nos autos e o exame das alegações complementares de defesa constantes de Memoriais (peça 75), entendeu-se que referidas alegações não alteravam o entendimento pela irregularidade das contas, pela imputação de débito e pela aplicação de multa, conforme o Acórdão 2967/2015 – 2ª Câmara, ora recorrido.

2.16. O acórdão condenatório foi objeto de novos embargos de declaração, opostos pelo Sr. Carlo Busatto Júnior (peça 98), os quais foram conhecidos e, no mérito, tiveram provimento negado, conforme o Acórdão TCU 2012/2017 – 2ª Câmara (peça 109). Ainda inconformado, o Sr. Carlo Busatto Júnior interpôs o presente Recurso de Reconsideração.

2.17. Após a elaboração de instrução pela Secretaria de Recursos (peça 156) e o pronunciamento da Unidade técnica (peça 158), o recorrente acosta novos elementos e informações adicionais (peça 159), os quais o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União considerou necessário serem objeto de análise (peça 161). Acolhendo o entendimento adotado pelo Parquet, a Exma. Min. Relatora determinou o retorno dos autos à Secretaria de Recursos para reexame da matéria (peça 162), à luz dos novos elementos apresentados.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação do recurso

3.1. Os novos elementos acostados pelo recorrente dizem respeito à seguinte questão:

- i) Da prolação do Acórdão 5329/2017 – 1ª Câmara e da indefinição quanto ao montante de débito a ser imputado.

4. Questão – da prolação do Acórdão 5329/2017 – 1ª Câmara e da indefinição quanto ao montante de débito a ser imputado

4.1 O recorrente acosta cópia do Relatório, do Voto condutor e da parte dispositiva do Acórdão 5329/2017 – 1ª Câmara, afirmando apenas que, em ambos os casos: i) não haveria nenhum indício de que teria se locupletado ilicitamente com a execução do convênio; ii) teria ficado demonstrado que o repasse dos valores atendera a relevante fim social.

Análise

4.2 Os documentos ora acostados pelo recorrente foram extraídos dos autos de Tomada de Contas Especial (TC 017.286/2015-8) instaurada em desfavor do Sr. Carlo Busatto Júnior, em razão da inexecução do objeto e omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ por força do Convênio 164/2008, o qual havia sido celebrado com a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP para: i) implantação de vídeo monitoramento e; ii) aquisição de equipamentos para instalação física do Gabinete de Gestão Integrada Municipal.

4.3 Diante das ocorrências constantes de Relatório de Acompanhamento *in loco* no qual foi apontada a falta de comprovação da utilização dos recursos federais (peça 1, p. 102, do TC 017.286/2015-8), e em face do Relatório do Tomador de Contas Especial que concluiu pela irregularidade da realização do objeto conveniado (peça 2, p. 98, do TC 017.286/2015-8), o Sr. Carlo Busatto Júnior fora citado (peça 9, do TC 017.286/2015-8), solidariamente com a Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a totalidade dos valores repassados.

4.4 A instrução acostada pelo recorrente reconheceu, porém, que o citado Relatório de Auditoria (peça 2, p. 107-110 do TC 017.286/2015-8) não havia considerado a documentação encaminhada a título de saneamento das questões levantadas. Portanto, não estaria atendido um dos pressupostos de instauração da referida Tomada de Contas Especial, no caso, a quantificação, apurada com exatidão ou estimada de modo a não exceder o valor real devido, dos danos ao Erário causados pela conduta do agente público (cf. art. 5º, inciso II, c/c art. 8º, incisos I e II, ambos da IN TCU 71/2012).

4.5 Ou seja, o montante do débito a ser imputado ao Sr. Carlo Busatto Júnior estaria indefinido, pois a evidência constante do Relatório de Auditoria (o funcionamento de apenas duas câmeras de vigilância no momento da vistoria *in loco*) era insuficiente para se estabelecer um nexo de causalidade entre os atos de gestão praticados pelo responsável e eventuais prejuízos causados ao patrimônio da coletividade.

4.6 Ademais, o Parecer do Representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou que o gestor havia comprovado o funcionamento do sistema de vídeo monitoramento, por meio de documentos que retratavam a interação entre órgãos de segurança. Referido posicionamento foi o acolhido pelo Acórdão 5239/2017 – 1ª Câmara, o qual entendeu que o mal funcionamento das câmeras constatado no Relatório de Auditoria poderia ter sido episódico e que as contas, portanto, deveriam ser julgadas regulares, com ressalva.

4.7 Ao contrário do que interpreta o recorrente, todavia, o Acórdão 2967/2015 – 2ª Câmara não utiliza quaisquer indícios de locupletamento como fundamento de responsabilização do então Prefeito municipal. A citação do Sr. Carlo Busatto Júnior teve por fundamento a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da quebra do nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e a UMS vistoriada pela equipe de fiscalização.

4.8 O cumprimento ou descumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos repassados não está necessariamente relacionada com a presença ou a ausência de indícios de locupletamento, mas

sim com a consistência da documentação apresentada pelo próprio gestor a título de prestação de contas e dos elementos fáticos eventualmente colhidos durante a instrução processual.

4.9 Em virtude de diversas inconsistências apontadas pela equipe de fiscalização, não era possível se considerar que a documentação acostada era efetivamente capaz de demonstrar que o veículo especificamente discriminado na Nota Fiscal emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (a qual recebera a totalidade dos recursos) havia sido efetivamente entregue ao município.

4.10 A conclusão à qual se chegou, portanto, foi oposta àquela esposada pelo recorrente, não havendo como se falar que teria ficado demonstrado que o repasse dos valores teria atendido a relevante fim social. Uma vez que a documentação acostada a título comprobatório não foi considerada capaz de demonstrar o liame entre os recursos gerenciados pelo então prefeito municipal e o objeto em questão, o Sr. Carlo Busatto Júnior teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado a restituir o valor repassado, tendo-lhe sido aplicada multa proporcional ao valor do débito.

4.11 Observa-se que a documentação acostada a título de novos elementos não tem nenhuma relação com o caso concreto da presente Tomada de Contas Especial. Reitere-se ainda que, nos presentes autos, a existência de superfaturamento foi constatada após comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens (peça 1, p. 19).

4.12 Relembre-se que o Parecer GESCON 3592/2002 (peça 3, fls. 45/46 do TC 016.637/2010-0), o qual o recorrente assevera que teria verificado a regularidade de suas contas e sobre o qual estrutura parcela fundamental de suas alegações de defesa, versa apenas sobre aspectos contábeis tais como a correspondência entre as despesas apresentadas e o plano de trabalho aprovado, entre as despesas e o elemento de despesa do repasse, entre o valor total dos pagamentos e o constante da relação de pagamentos, entre outros, mas não averigua a compatibilidade entre os valores pagos e os preços então praticados pelo mercado.

4.13 Saliente-se ainda que, nos autos em exame, que a Nota Fiscal emitida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (peça 5, p. 48, do TC 016.637/2010-0) : i) não contém números de chassi, placa ou Renavam do veículo; ii) é datada de 25/5/2001, enquanto o veículo apresentado à equipe de fiscalização somente teria sido adquirido pela própria empresa Santa Maria em 3/8/2001, impossibilitando que se trate do mesmo veículo; iii) não dispõe do atesto de recebimento do veículo pela prefeitura municipal, o que autoriza a conclusão de que a empresa veio a receber recursos do Convênio 88/2000 sem ser possível se comprovar o efetivo fornecimento dos bens; iv) não se encontra devidamente identificada com o número do convênio.

4.14 Adverte-se novamente que a ausência da identificação do chassi e do número do convênio no documento fiscal emitido pela empresa beneficiária dos pagamentos não permitem demonstrar que os recursos utilizados nessa aquisição tenham sido os recursos federais repassados por meio do Convênio 88/2001. A ausência do referido liame impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

4.15 Consta ainda dos autos outra nota fiscal (peça 5, p. 52, do TC 016.637/2010-0) emitida em 3/8/2001 pela empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda. que seria referente à venda do veículo à empresa Santa Maria. Tal documento possibilita inferir que a entrega do referido veículo ao Município de Mangaratiba somente teria ocorrido após essa última data, reforçando o entendimento segundo o qual não é possível demonstrar a vinculação entre os recursos federais repassados e a UMS entregue ao município.

4.16 Portanto, diferentemente do caso tratado no TC 017.286/2015-8, não há o que se falar de documentos encaminhados pelo recorrente e que, não obstante, teriam sido desconsiderados pelas

análises realizadas. A simples transcrição do Acórdão 5239/2017 – 1ª Câmara não desconstitui nenhum dos fundamentos que conduziram à responsabilização do então prefeito municipal, principalmente o descumprimento de sua obrigação de demonstrar que os recursos federais por ele gerenciados foram integral e efetivamente utilizados no objeto do Convênio 88/2000.

4.17 Já havia sido consignado na instrução anterior que a citação de julgados de forma descontextualizada e desacompanhada da análise de sua fundamentação, sem se indicar de que forma os mesmos fariam com que o liame entre recursos e objeto conveniado pudesse ser considerado comprovado, revelava-se expediente que fragilizava a argumentação do recorrente, em vez de fortalecê-la. O recorrente, entretanto, reincide na referida estratégia ao acostar decisão proferida por esta Corte cujo elemento em comum é apenas o responsável pela aplicação dos recursos.

4.18 Além disso, vale ressaltar que a juntada de documentos novos é facultada à parte somente até o término da etapa de instrução, e que esta havia se encerrado no momento em que o titular da unidade técnica emitiu seu parecer conclusivo (02/08/2017), restando possível apenas o envio de simples memoriais destinados a esclarecer o processo aos julgadores. O citado Acórdão foi proferido em 11/07/2017, de tal sorte que, se realmente acreditava que o mesmo poderia ter algum impacto em sua responsabilização, o recorrente poderia tê-lo apresentado em prazo compatível com o Regimento Interno, em vez de aguardar o posicionamento da unidade técnica e tentar provocar a realização de novo exame.

4.19 Cabe alertar, assim, que a juntada de documento cujo objeto em nada se relaciona ao caso concreto em exame configura medida de caráter protelatório e demonstra o intuito de tumultuar o andamento processual, podendo ensejar a imputação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.256/2015, a qual se aplica subsidiariamente aos processos de contas.

CONCLUSÃO

5. A documentação acostada a título de novos elementos não tem nenhuma relação com o caso concreto, não desconstitui nenhum dos fundamentos que conduzem à responsabilização do então prefeito municipal, principalmente o descumprimento de sua obrigação de demonstrar que os recursos federais por ele gerenciados foram integral e efetivamente utilizados no objeto do Convênio 88/2000. Reiteram-se, portanto, as conclusões anteriormente expostas (peça 156), segundo as quais:

5.1. O recorrente alega que: i) houve a aprovação expressa pelo Ministério da Saúde, que teria verificado que os preços estavam em consonância com a prática do mercado; ii) qualquer irregularidade eventualmente existente seria meramente formal e incapaz de representar malversação de recursos públicos ou prejuízo ao erário; e iii) o recorrente sempre teria agido de boa-fé e agido com convicção da lisura de seus atos.

5.2. Constata-se todavia que: i) a análise por parte do Ministério da Saúde não possui o mesmo escopo de uma TCE, na qual se verifica a vinculação entre os recursos despendidos e o objeto no qual os mesmos alegadamente teriam sido gastos, nem dispunha dos mesmos elementos levantados pela Auditoria 4918 CGU/Denasus e pela Inspeção Especial conduzida pelo TCE/RJ; ii) a documentação fiscal encaminhada a título de prestação de contas, por não qualificar de forma completa o objeto a que faz referência, mostra-se insuficiente para se comprovar a referida vinculação, não sendo capaz de afastar as dúvidas sobre o destino dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ; iii) a boa-fé dos responsáveis pela gestão de recursos coletivos não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente demonstrada mediante a adoção de medidas de cuidado com a coisa pública.

5.3. Assim, não é possível se atestar que os recursos federais repassados tenham sido aplicados de forma regular, devendo ser negado provimento ao recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



6. Diante do exposto, reiteram-se as análises anteriormente realizadas (peça 156) e submete-se à consideração superior o exame do recurso de reconsideração interposto por Carlo Busatto Júnior contra o Acórdão 2967/2015 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

SERUR, em 26 de março de 2018.

LEONARDO ROMERO MARINO
AUFC – Mat. 8179-5